



EXCELENTÍSSIMA SENHORA *PRESIDENTA* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRA ROSA WEBER.

“E aquilo que nesse momento se revelará aos povos  
Surpreenderá a todos não por ser exótico  
Mas pelo fato de poder ter sempre estado oculto  
Quando terá sido o óbvio”  
(Um Índio, Caetano Veloso)

Prevenção: ADI 7008, Rel. Min. Roberto Barroso. Art. 77-B do RISTF.  
Coincidência parcial de objetos.

**PARTIDO VERDE - PV**, Partido Político com registro no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 31.886.963/0001-68 (Doc. 3), com sede no Setor Comercial Norte Quadra 1, Bloco F, Salas 711, 712 e 713, Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70.711-905, neste ato representado por seu Presidente Nacional (Doc. 2) vem, respeitosamente, diante da ilustre presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que a esta subscrevem, com poderes constantes na procuração em anexo (Doc. 1), e com supedâneo no art. 102, I, alínea “a” c/c art. 103, VIII, ambos da Constituição da República, bem como na íntegra da Lei Federal 9.868/1999, propor

1

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em desfavor do art. 9º, *caput*; art. 10, *caput*, e; art. 11, III, da Lei Federal nº 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal nº 14.590/2023, o que faz conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.



## I – DO OBJETO DESTA AÇÃO DIRETA

---

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade **tem como objeto o art. 9º, caput; art. 10, caput, e; art. 11, III, todos da Lei Federal nº 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal nº 14.590/2023.**
2. Estes dispositivos, ao tratarem do Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF), nos termos da Lei Federal nº 14.590/2023, possibilitam à União, aos Estados e aos Municípios a inconstitucional interpretação de que é facultada a concessão à iniciativa privada das áreas tradicionalmente ocupadas por **povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, de qualquer natureza**, deixando de proibir expressamente a concessão de reservas florestais, no que se refere aos territórios pertencentes às minorias ora sublinhadas, pelo que incide em flagrante inconstitucionalidade.
3. Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, a íntegra do dispositivo combatido:

### “Seção II

#### Do Plano Plurianual de Outorga Florestal’

‘Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF).’ (NR)

Art. 10. O PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterà o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar. (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023)

Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará: (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023)

III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a



atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;

4. A redação dos dispositivos transcritos possibilitam à União, aos Estados e aos Municípios a inconstitucional interpretação de que é facultada a concessão à iniciativa privada das áreas tradicionalmente ocupadas por **povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, de qualquer natureza**, deixando de proibir expressamente a concessão de reservas florestais, no que se refere aos territórios pertencentes às minorias ora sublinhadas.
5. Nesse sentido, observe-se que o caput dos arts. 9 e 10 sequer mencionam a **impossibilidade – no sentido indubitável de expressa proibição** – de concessão florestal aos povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.
6. Esse comando aparecerá, de forma tão somente vaga e imprecisa, mais adiante, no inciso III do art. 11. Contudo, a proteção jurídica aos territórios dessas minorias sucumbe diante do emprego do verbete **‘CONSIDERARÁ’**, adotado pelo legislador e vigente no diploma impugnado.
7. Assim, o uso do verbete **‘CONSIDERARÁ’**, constante do *caput* do art. 11, evidencia uma possibilidade jurídica de interpretação **imprecisa e vaga**, que **expõe a possibilidade interpretativa de vilipêndio dos territórios afetados à posse e domínio das supramencionadas minorias**.
8. Essa imprecisão se agrava diante da possibilidade de que outras leis federais e estaduais sobrevenham, lastreadas no comando hermenêutico destes dispositivos, fragilizando ainda mais um texto já vago, impreciso e passivo de múltiplas intepreções retrocessivas em relação aos direitos e garantias fundamentais.



9. Cite-se, nesse contexto, que o próprio Supremo Tribunal Federal invalidou norma estadual de São Paulo (ADI 7008, Rel. Min. Roberto Barroso) em que a discussão residia exatamente neste ponto. Naquela ocasião, o Plenário julgou parcialmente procedente a ADI para firmar interpretação conforme a CRFB/1988 e assentar que **“a concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”** (ADI 7008, Decisão de julgamento, Pleno, 22.5.2023).
  
10. Na presente espécie, o caso é símile, havendo, inclusive, coincidência parcial de objetos, uma vez que a legislação federal, proveniente da conversão da Medida Provisória 1151/2022, que originou os dispositivos ora impugnados, **deixou de prever expressamente essa mesma proibição**, ou seja, deixou de vedar, expressa e inequivocamente, a concessão de áreas tradicionalmente ocupadas por (i) povos indígenas; (ii) remanescentes quilombolas, e; (iii) demais comunidades tradicionais.
  
11. Dessa forma, os dispositivos impugnados e a complexa situação jurídica narrada nesta ADI, combinada ao estado de coisas inconstitucional verificado na ADPF 760 e na ADO 59, bem como aos seus respectivos conteúdos decisórios, viola, frontalmente, a CRFB/1988, por (i) transgredir o conteúdo material dos direitos e garantias fundamentais, notadamente; (ii) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF), ao direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, às terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, CF), suas “formas de expressão” e os “modos de criar, fazer e viver” (arts. 215 e 216, CF) e o art. 68 do ADCT, que conferiu aos remanescentes de comunidades quilombolas a **propriedade definitiva** das terras ocupadas; (iii) os princípios implícitos da prevenção, da precaução, da proporcionalidade em sentido estrito, da vedação ao



retrocesso, a vedação à proteção deficiente, além da; (iv) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

## II – LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO

---

12. Em conformidade com os termos do art. 2º da Lei nº 9.882/1999 e do art. 103, VIII da Constituição Brasileira, o **Partido Verde – PV possui** legitimidade universal para promover a presente ação constitucional, uma vez que é partido político devidamente constituído e possui representação no Congresso Nacional. Assim, é desnecessário, pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a demonstração do requisito de pertinência temática (ADI 1.407-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 7.3.1996, e ADI 1.396- MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 7.2.1996).
13. Sobre o tema, confira-se, ainda, voto do Ministro Cezar Peluzo na questão de ordem da ADPF 54 (ADPF 54-QO/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31.08.07). E, ainda no mesmo sentido, a ADI 1407, cuja dicção assenta:

PARTIDO POLÍTICO - AÇÃO DIRETA - LEGITIMIDADE ATIVA - INEXIGIBILIDADE DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. - Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, argüir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática. ADI



1407 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ  
24.11.2000.

14. Assim, não havendo dúvidas acerca da Legitimidade Ativa, resta evidenciar que, nos termos art. 102, I, “a” da Constituição de 1988, caberá Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal ou estadual junto ao Supremo Tribunal Federal. Nestes casos, leciona a jurisprudência, impende considerar-se a Carta da República como parâmetro de controle, como é o caso na presente ADI.

**III – DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS AVENTADAS. DIPLOMA QUE FACULTA A CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA DAS ÁREAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR POVOS INDÍGENAS, REMANESCENTES QUILOMBOLAS E DEMAIS COMUNIDADES TRADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

---

6

15. Recorde-se, inicialmente, que a Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, de modo a impor o dever geral de preservação, bem como à sua integridade e essencialidade à vida humana.
16. É bem verdade que a inserção de normas que garantem direitos e protegem garantias fundamentais devem ser **compulsoriamente observadas** pela União Federal, na mesma forma e proporção com que se impõe este mesmo ônus aos entes federados, resultando que a norma do art. 225 **reveste-se de caráter vinculante geral e como princípio axiológico para as decisões em sede de jurisdição constitucional.**
17. Neste sentido, por exemplo Canotilho pondera que *“a liberdade de conformação política do legislador no âmbito das políticas ambientais tem menos folga no que respeita à reversibilidade político-jurídica da proteção*



*ambiental, sendo-lhe vedado adotar novas políticas que traduzam em retrocesso retroativo de posições jurídico-ambientais fortemente enraizadas na cultura dos povos e na consciência jurídica geral” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Direito constitucional ambiental português e da União Europeia”. In: **Direito constitucional ambiental brasileiro**. p. 5. São Paulo: Saraiva, 2007).*

18. Prova disso, é que ao julgar a ADPF-MC 656, Rel Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 31.8.2020, assentou-se que até mesmo as interpretações ou aplicações errôneas da legislação constitucional podem ferir direitos fundamentais consagrados, como, por exemplo o direito ao meio ambiente equilibrado.
19. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do meio ambiente e de sua preservação, devem ser conformadas aos **princípios da precaução e da prevenção**, uma vez que os conflitos de interesses, quando envolvem o direito ambiental, revestem-se **em favor da coletividade em detrimento dos direitos meramente individuais, no sentido de materializar poderes de titularidade coletiva atribuídos a todas as formações sociais como forma de expansão e desenvolvimento dos direitos humanos, enquanto valores jurídicos e sociais indisponíveis e inexauríveis** (MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010; MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995).
20. Por isso mesmo, o controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a proteção ao meio ambiente é um norte à atuação jurisdicional importando na imposição efetiva, por meio de tutela jurídica, à proteção aos ecossistemas e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como núcleo essencial do que fora capitulado pelo art. 225, da CRFB/1988. (ADI 4.717, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-4-2018, P, DJE de 15-2-2019).





21. A propósito, do ponto de vista doutrinário, José Afonso da Silva ensina a respeito da eficácia do art. 225 da CRFB/1988: *“O meio ambiente é (...) a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana”* (**Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 20).
22. Nessa linha, pode-se verificar que a Constituição conferiu fundamentalidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade **o dever de preservá-lo em favor das gerações vindouras, instaurando, assim, o “Estado Socioambiental”** (Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).
23. Veja-se que, neste ponto, além de distanciar-se do conteúdo hermenêutico dos acórdãos acima colacionados, todos oriundos deste E. STF, a Lei Federal combatida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade violou o que assentado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540, Relator o Ministro Celso de Mello, no qual reafirmou-se a necessidade de proteção ao meio ambiente, de sua integridade e incolumidade, nos seguintes termos:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE ([Constituição da República], ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE





CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS ([Constituição da República], ART. 225, § 1º, III) – [...]. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos inter geracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina [...].**

9

24. Assim, resta evidente o dever do Estado de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em sua integridade e incolumidade. Como transcrito acima, também este acórdão se direciona a orientar e reforçar o compromisso de cumprimento **do princípio da proibição do retrocesso, especialmente ao impedir que o núcleo essencial dos direitos sociais seja fragilizado ou aniquilado por medidas estatais ulteriores.**

25. Recentemente, ao julgar a ADPF 708, o Min. Luis Roberto Barroso reconheceu a *“relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e o direito à vida (art. 5º, CF), à saúde (art. 6º, CF), à segurança alimentar e à água potável (art. 6º, CF), à moradia, ao trabalho (art. 7º, CF),*



*podendo impactar, ainda, o direito à identidade cultural, o modo de vida e a subsistência de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais” (ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 01/07/2022.)*

26. Destaque-se, nesse mesmo sentido, a lição de J. J. Gomes Canotilho, segundo a qual:

“O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (lei da seguridade social, lei do subsídio de desemprego, lei do serviço de saúde) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana (cf. Ac. 509/2002, DR, I 12/2/2003)” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340).

10

27. Noutro giro, pode-se também admitir que os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República dependem da atuação estatal para serem concretizados, impedido, constitucionalmente, como é certo, **a sua ação contrária à garantia da proteção eficiente e eficaz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como verificado no diploma combatido.**



28. Em contramão ao entendimento que se desenvolveu sobre a matéria em âmbito jurisprudencial, os dispositivos questionados buscam se sobrepor aos princípios constitucionais estabelecidos na Carta Republicana de 1988, além de violar flagrantemente a jurisprudência desta Corte em julgados dotados de efeitos vinculante e *erga omnes*, ao subverter a lógica da proteção ambiental e descaracterizar “o *dever formal e impositivo de proteção integral ao meio-ambiente*” (cf. ADO 59, Rel. Min. Rosa Weber, Ata de Julgamento publicada em 11.11.2022).

29. **Nessa linha, a fim de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previu o texto constitucional diversas incumbências do poder público em tema de proteção ambiental.**

30. Tal como ocorre em relação às demais matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento de normas gerais que busquem a padronização nacional; normas estas que serão suplementadas pelos estados, para atender a interesses regionais, e pelos municípios, quando houver necessidade de regular temas de interesse local (CF, art. 30, I e II), desde que observadas as regras gerais federais sobre a matéria.

31. **Contudo, não há** no diploma nacional, vergastado nesta espécie, proibição expressa de concessão de unidades consideradas como de proteção integral, como as terras indígenas, as comunidades quilombolas e às comunidades tradicionais resultando em patente incompatibilidade com as normas de proteção ambiental e a proteção jurídico-social às populações tradicionais.

32. Assim, descuida-se o texto ora combatido da exigência de PROIBIR EXPRESSAMENTE a concessão desses territórios à iniciativa privada.



33. Com isso, a constatação da possibilidade de retrocesso e da implementação de interpretação inconstitucional resulta da leitura mesmo, dentre outros, do art. 231, cujo teor confere às comunidades indígenas um especial estatuto protetivo, reconhecendo-lhes o direito à preservação de sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

34. Isso porque o direito de posse dos territórios tradicionais está expressamente previsto no texto constitucional. Aliás, é próprio constituinte que lança mão da alocação “ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere” (art. 231 §§ 2º e 6º). É dizer, de modo sucinto, mas harmônico com o propósito do constituinte: constatada a tradicionalidade da ocupação indígena, nos termos definidos, a proteção constitucional há de ser imediata.

12

35. Por seu turno, o caráter originário dos direitos territoriais dos povos indígenas foi reconhecido expressamente, pela Corte, no julgamento paradigmático da Pet 3.388/RR (caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol), em que ressaltou a sua anterioridade em relação a outros direitos, até mesmo no tocante ao nascimento das unidades federadas:

Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". (...) DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta



Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). (Pet 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2010.)

35. Na ocasião, o STF interpretou a demarcação de terras indígenas como “capítulo avançado do constitucionalismo fraternal”:

Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil moral de minorias, tendo em vista o proto valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (Pet 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2010)

13

36. Cabe anotar, ademais, que a Constituição de 1988 insere as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios entre os bens da União (art. 20, XI), sendo consideradas, nas palavras do Min. Celso de Mello, de **“propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos**



constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (RE 183.188/MS, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 14.02.1997).

37. Ainda que assim não fosse, no julgamento da ADI 4269 o STF estabeleceu alguns parâmetros determinantes na aplicação do art. 216 da Constituição ao reconhecer que **“o texto constitucional confere especial proteção aos territórios ocupados pelas comunidades com modos tradicionais de criar, fazer e viver”**.
38. Dentre eles importa à presente ação a prospecção, a aplicabilidade e o reconhecimento da centralidade da relação identitária das comunidades tradicionais (as indígenas e quilombolas, inclusive) com a terra, como um dos itens componentes de bem imaterial constitucionalmente protegido.
39. Essa “relação de identidade entre a comunidade e sua terra recebem especial atenção na Constituição e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro” é um dos elementos definidores do patrimônio cultural imaterial e, como tal, permite a fixação de direitos e de limites na atuação estatal.
40. A teor do que se está a dizer, a própria inteligência dos arts. 215 e 216 da Constituição protege expressamente as manifestações culturais das populações tradicionais, incluindo, como patrimônio cultural brasileiro, suas “formas de expressão”, e “os modos de criar, fazer e viver”.
41. Ademais, especificamente em relação aos remanescentes de comunidades quilombolas, o art. 68 do ADCT conferiu-lhes, também expressamente, **a propriedade definitiva das terras ocupadas.**



42. Consoante reconhecido por esta Corte na ADI 4.269, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1.2.2019, **ambas são abrangidas pela tutela estabelecida na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004.**
43. No julgado da ADI 4.269, supramencionada, impugnou-se dispositivos da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal. O art. 4º, § 2º, do ato normativo impugnado permitia a alienação ou concessão de direito real de uso das terras ocupadas por comunidades quilombolas e tradicionais, possibilitando interpretação no sentido de autorizar a regularização, em favor de terceiros, dessas terras.
44. Naquela oportunidade, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, § 2º da Lei nº 11.952/2009, **a fim de afastar qualquer interpretação que permita a regularização fundiária das terras ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.**
45. No julgamento, Exmo. Ministro Relator ressaltou o “caráter coletivo da propriedade de terras ocupadas por comunidades quilombolas e tradicionais”, bem como “a relação de identidade entre a comunidade e sua terra”, conforme evidencia o respectivo acórdão.
36. Diante dos fundamentos expostos, tem-se que os dispositivos impugnados (art. 9º, caput; art. 10, caput, e; art. 11, III, da Lei Federal nº 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal nº 14.590/2023) não estão adequados aos parâmetros das disposições constitucionais e ao entendimento jurisprudencial exposto acima, sendo imprescindível a concessão de interpretação conforme dos dispositivos combatidos para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais.





#### IV – DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

---

37. A Lei n. 9.882/1999 autoriza, expressamente, o deferimento de medida cautelar, o que poderá ser feito, em casos de extrema urgência ou perigo de lesão, *ad referendum* do Tribunal Pleno (art. 5º, *caput*, e §1º).

38. Não é outro o caso em exame.

39. Como se sabe, exige-se para a concessão da medida cautelar a presença concomitante de dois requisitos: (i) a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e (ii) a urgência da medida em razão de dano eminente (*periculum in mora*).

40. Conforme o art. 231 da Carta Magna, o direito fundamental originário às terras indígenas constitui o elemento central de proteção constitucional no Brasil. Referido dispositivo estabelece, em seu *caput*, serem “reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Em que pese a relevância do dever de demarcar Terras Indígenas, sobressai desde já, para os fins almejados na presente ADI, que **a Constituição determina ser incumbência da União a adoção de medidas aptas a assegurar a sua proteção e o respeito à integridade dos seus bens.**

41. A reforçar a necessidade de proteção desses territórios tradicionais, dada a sua essencialidade para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, o § 2º do mesmo art. 231 dispõe que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Seu § 4º tratou de resguardá-las ao máximo,



qualificando-as expressamente como “inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”. Por fim, o § 5.º ainda determinou a impossibilidade de remoção dos povos indígenas de suas terras, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas e temporárias, após as quais é garantido o direito de seu imediato retorno.

42. Trata-se, na essência, de direito fundamental diretamente vinculado, entre outras, às máximas garantias constitucionais dos direitos à vida e à dignidade, insculpidos no art. 5º, *caput*, e 1.º, III, da Carta Constitucional, respectivamente.

43. Daí a relevância não apenas do reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas na prática, com atos formais de demarcação – tema que não constitui objeto da presente ADI –, mas principalmente da garantia de sua efetiva proteção, finalidade determinada pela Constituição, diretamente ligada aos direitos à **posse permanente e ao usufruto exclusivo das Terras Indígenas**.

44. A explosão do desmatamento e queimadas/incêndios dentro de terras indígenas da Amazônia, atividade essencialmente ilegal e perpetrada por invasores, além de ameaças como o garimpo ilegal, a extração ilegal de madeira e a grilagem, configuram lesão irreversível ao preceito fundamental insculpido no art. 231 da Constituição Federal, sendo imperiosa a necessidade de cessar os atos omissivos e comissivos.

45. Segundo dados consolidados pelo **PRODES/INPE**, as Áreas Protegidas continuam sendo importantes barreiras na proteção da floresta. Contudo, não obstante a ilegalidade do desmatamento em UCs e TIs – ressalvadas as exceções legais –, o que se viu foi a explosão da destruição da floresta no interior dessas áreas.

46. Especificamente quanto às terras indígenas um total de 181 (47,3% das terras cobertas pelos dados consolidados do PRODES) apresentaram



desmatamentos em 2019, somando 513,75 km<sup>2</sup>. Destaque-se que apenas 20 TIs (5,2% das TIs cobertas pelos dados consolidados do PRODES) respondem por 85% do desmatamento registrado em todas as terras analisadas, o que mostra cenário de intensa pressão em um número reduzido de TIs. Grande parte desse desmatamento ocorreu na bacia do rio Xingu, onde cinco TIs responderam por 74% do desmatamento total verificado nessas áreas.

47. Quanto aos percentuais de aumento do desmatamento nas terras indígenas mais ameaçadas em comparação com o ano de 2018, os dados fornecidos pelos PRODES/INPE são alarmantes. A TI Ituna/Itatá foi o território mais devastado em 2019, apresentando expressivo aumento de 685% no desmatamento em comparação com o ano anterior. Entre as vinte TIs mais desmatadas em 2019, destaque-se a TI Yanomami, que apresentou elevação de incríveis 624%, seguida da TI Apyterewa, com aumento de 354%, a TI Munduruku, com 193%, a TI Trincheira/Bacajá, com 179%, e a TI Kayapó com 175% de alta em relação a 2018. Registre-se, ainda, que as TIs Evaré I e Portal do Encantado apresentaram assustadores aumentos de 6.460% e 1.940%, respectivamente. Das 20 TIs mais desmatadas, 17 tiveram aumento no desmatamento e apenas 3 registraram queda.

48. O cenário de devastação observado se repete nas UCs federais desde 2019. Foram 87 UCs federais desmatadas em 2019, somando 454,55 km<sup>2</sup>. Vale registrar que as UCs federais de Uso Sustentável respondem por 84,5% do desmatamento registrado nas UCs federais. E apenas 20 UCs federais representam 89% do desmatamento registrado nas UCs federais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Sobre o tema: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo n.º 69 – Ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do IBAMA. Brasília: 2017; Senado Federal. Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima: Relatório Consolidado. 2019, p. 112-114. Disponível em: . Acesso em: 25.1.2023.; MOUTINHO, P.; et al. Nota técnica nº 3: Amazônia em Chamas - desmatamento e fogo em tempos de covid-19. Instituto de Pesquisa Ambiental da



49. O Greenpeace Brasil avalia que a usurpação de terras indígenas por posseiros e garimpeiros ilegais é também uma questão de saúde pública, porque leva à contaminação das águas dos rios com mercúrio, afetando milhares de pessoas que compõem a população ribeirinha da Amazônia e se alimentam periodicamente de pescados. <sup>2</sup>
50. Pelas razões demonstradas, esta espécie reúne os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, a demandar a concessão da medida liminar pleiteada, especialmente diante dos evidentes riscos sociais ou individuais de várias ordens, que a execução provisória dos dispositivos questionados geram imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 4.4.1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ 3.8.1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27.11.1992).
51. Outrossim, a concessão de medida liminar, **com urgência**, na presente espécie, se faz necessária à manutenção de uma jurisprudência estável, coerente e íntegra (Art. 926, CPC/2015), sendo, portanto razoável e adequada a concessão de liminar em ADI que prestigia entendimento anteriormente firmado em situação análoga por meio de decisão colegiada (ADI 2.056, Rel.Min. Gilmar Mendes, DJ 17.8.2007).
52. Enfatize-se, no mesmo vértice, que o *periculum in mora*, nesta espécie, decorre diretamente do retrocesso em matéria ambiental consistente na vigência e aplicação dos dispositivos combatidos visto que, uma vez já sancionados, estão em pleno vigor.

---

Amazônia. Brasília, 2020. Disponível em: [IPAM Amazônia - | Amazônia em chamadas 4: Desmatamento e fogo em tempos de covid-19 na Amazônia](#); Acesso em: 6.1.2023.;

<sup>2</sup> [Garimpo na Amazônia: um problema de todos nós - Greenpeace Brasil](#);



53. As circunstâncias jurídicas trazidas nestes autos — inclusive porque baseados, como se demonstrou, em precedentes desse próprio Egrégio Supremo Tribunal — demonstram, de *per se*, os fundamentos jurídicos das inconstitucionalidades arguidas, e, por isso mesmo, a **excepcional urgência, em impor-se a concessão de medida liminar, antes mesmo da instrução dos autos.**
54. Nesta esteira, por força da previsão contida no art. 10, § 1º, também da Lei Federal 9.868/1999, requer-se, ademais, que a Cautelar produza efeitos *ex tunc*, uma vez que quaisquer efeitos produzidos pela norma em questão devem ser reputados absolutamente inconstitucionais.
55. Tal urgência está igualmente manifestada em relação à necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais, e do direito indisponível ao meio ambiente sustentável e equilibrado, de modo que somente a concessão de cautela poderá fixar, imediatamente, a mais correta interpretação constitucional dos dispositivos combatidos.
56. A teor do demonstrado, entre manter a eficácia dos atos violadores a preceitos fundamentais – e permitir que se reiterem e concretizem prejuízos irreparáveis à ordem jurídica – e fixar a sua correta interpretação até o julgamento final desta ADI, é preferível a segunda opção, que, além de preservar os direitos fundamentais e princípios constitucionais já apontados, não causa qualquer prejuízo inverso.
57. Ante o exposto, requer-se, o deferimento monocrático da Medida Cautelar (art. 10, §3º, da Lei Federal 9.868/1999) para a concessão de interpretação conforme dos dispositivos combatidos e para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais violados, bem como da jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal.



## V – DOS PEDIDOS

---

58. Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, o **PARTIDO VERDE – PV**, requer:

- i. Seja conhecida a presente demanda;
- ii. Seja concedida a medida cautelar com efeitos *ex tunc* (art. 10, §1º, da Lei Federal 9.868/1999), garantindo-se, uma vez que presentes os requisitos legais, garantindo-se a **fixação de interpretação conforme a Constituição** no sentido de que a concessão florestal de que tratam o art. 9º, *caput*; art. 10, *caput*, e; art. 11, III, da Lei Federal n. 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal 14.590/2023, não pode incidir sobre: (i) áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, (ii) remanescentes quilombolas e, (iii) demais comunidades tradicionais.
- iii. Após, sejam solicitadas as informações às autoridades competentes, em atenção ao conteúdo dos arts. 6º e 9º da Lei Federal 9.868/1999 c/c o art. 170, *caput*, do Regimento Interno do STF.
- iv. Após a apresentação das informações, que sejam ouvidos a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, nos termos do que dispõe o art. 8º, *caput*, da Lei Federal 9.868/1999;
- v. No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente demanda para **fixação de interpretação conforme a CRFB/1988** para declarar, **expressamente, que a concessão florestal de que tratam o art. 9º, *caput*; art. 10, *caput*, e; art. 11, III, da Lei Federal n. 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal 14.590/2023, não pode incidir sobre (i) áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, (ii) remanescentes quilombolas e (iii) demais comunidades tradicionais.**



59. Por fim, pede, ainda, que todas as publicações relativas a este feito sejam feitas, *exclusivamente*, e sob pena de nulidade, aos patronos que subscrevem esta exordial **DRA. VERA LÚCIA DA MOTTA (OAB/SP 59.837); DRA. FABIANA ORTEGA SEVERO (OAB/DF 40.863), DR. LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JÚNIOR (OAB/DF 68.637); DR. CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (OAB/SP 384.361.**

Termos em que  
Pede e espera deferimento.  
Brasília, 31 de maio de 2023.

**VERA LÚCIA DA MOTTA**  
**OAB/SP 59.837**

**FABIANA ORTEGA SEVERO**  
**OAB/DF 40.863**

**LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JÚNIOR**  
**OAB/DF 68.637**

**CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO**  
**OAB/SP 384.361**

22